



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO Nº 737746

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas – SETOP

MUNICÍPIO: Setubinha

RELATOR: Conselheiro Cláudio Terrão

À Coordenadoria de Apoio Operacional,

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial, julgada pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em sessão de 18/10/2016, em que foi exarada a decisão de fls. 391 a 394-v.

Consoante a aludida decisão, entendeu-se pela regularidade, com ressalva, das contas prestadas, determinando-se, ainda, a devolução do saldo remanescente da conta específica do Convênio, pelo Prefeito à época.

Após o trânsito em julgado da decisão, foram os autos remetidos a esta Procuradoria-Geral para, por meio da Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público de Contas – CAMP, adotar as medidas cabíveis, nos termos do art. 32 da Lei Complementar n. 102/2008.

Ocorre que, no dia 06 de maio do corrente ano, o atual Prefeito Municipal acostou ao feito os documentos de fls. 427 a 440, informando a inexistência de qualquer valor a devolver, uma vez que o saldo remanescente acabou consumido por débitos de tarifas bancárias.

À vista do exposto e da manifestação do órgão técnico de fls. 450 a 453-v, os autos devem ser remetidos ao Procurador prevento, uma vez que o descumprimento da decisão, relativo à devolução do saldo do Convênio, tangencia o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura

próprio mérito da causa, exigindo juízo de valoração e extrapolando as atribuições da CAMP.

Nesse sentido, e compulsando os autos, verifica-se que foram distribuídos originariamente à Procuradora Cristina Andrade Melo que, por sua vez, declinou a atribuição para o então Procurador-Geral à época, Glaydson Santo Soprani Massaria, tendo em vista a possibilidade da existência da prescrição (fl. 375/375-v).

Todavia, esta matéria não mais se encontra no rol das atribuições conferidas à Procuradoria-Geral, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 e da Resolução MPC-MG nº 11/2014.

Isto porque, a Resolução MPC-MG nº 12/2014 revogou o dispositivo constante da alínea “d” do § 1º do art. 1º da Resolução MPC-MG nº 11/2014, que asseverava:

Art. 1º
§ 1º Serão distribuídos ao Procurador-Geral os processos de sua atribuição a seguir elencados:
(...)
d) **em que esteja caracterizada a prescrição da pretensão punitiva**, inclusive na hipótese em que houver indício de dano ao erário; (g.n.)

Cumprе ressaltar que a competência em razão da matéria é espécie do gênero competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, consoante disposto no Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, **salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.** (g.n.)

Art. 62. **A competência determinada em razão da matéria**, da pessoa ou da função é **inderrogável por convenção das partes.** (g.n.)

Logo, em decorrência da mencionada modificação ocorrida no âmbito da Resolução MPC-MG nº 11/2014, suprimindo das atribuições da Procuradoria-Geral



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura

aquelas relativas a processos em que esteja configurada a prescrição, não mais se tem por competente para se manifestar nos referidos autos esta Procuradora-Geral.

Desse modo, devolvo o presente processo a essa Coordenadoria, a fim de que seja redistribuído à douta Procuradora Cristina Andrade Melo, a quem os autos foram originariamente distribuídos.

Belo Horizonte, 1º de outubro de 2019.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas